

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO
BARREIRO**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

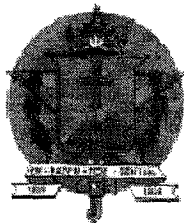
PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Assessoria para parecer, o Projeto de Lei nº 07/2022, de autoria do Vereador Luiz Carlos do Prado Júnior, que dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos as mulheres de baixa renda do município de São José do Barreiro e dá outras providências.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual, o autor diz que referido projeto visa atender a parcela da população que necessitam de tal benesse, mediante preenchimento de requisitos e requerimento; que esta é uma preocupação global com a chamada precariedade menstrual.

A iniciativa de referido projeto pelo Legislativo encontra respaldo no Art. 46, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO
BARREIRO**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

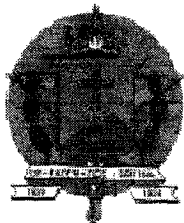
CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

De acordo com a Constituição Federal, no artigo 196, ***“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”***

A Lei Orgânica do Município dispõe sobre o tema em seu artigo 166.

No tocante, a competência para iniciativa de projeto de lei que criem despesas para o município, mister esclarecer que, muito embora a Lei Orgânico do Município vede a criação de despesas (art. 41, V), restou pacificado com a edição pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do Tema 917, que: ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”***.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO
BARREIRO**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Legislativo nº. 07/2022.

No que tange ao mérito legislativo, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, caberá aos Srs. Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O processo de votação é simbólico, quórum maioria simples, votação única.

São José do Barreiro, 04 de outubro de 2022.


Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES
Assessora Jurídica